



Circular Nº 008/DENOR/2022

Rio de Janeiro 04 de fevereiro de 2022.

Aos
Presidentes de Conselhos Metropolitanos e Centrais do Brasil
Aos
Presidentes de Obras Unidas

Assunto: APLICAÇÃO DO ARTIGO 35, § 2º DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) EM ESPECIAL SOBRE A GUARDA E PROTEÇÃO DO CARTÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Estimados Confrades e Consocias,

LOUVADO SEJA O NOSSO SENHOR JESUS CRISTO!

Considerando, a necessidade e uniformizar a aplicação do artigo 35, § 2º da Lei Nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, no que se refere ao benefício previdenciário, eventualmente recebido pelos idosos acolhidos em instituição de longa permanência (ILPI) das Obras Unidas a SSVP.

Considerando, que a não observação das orientações inseridas nessa circular poderá acarretar ao infrator a responsabilidade civil e criminal, na forma da lei e do regulamento da SSVP.

Estabelece o seguinte regramento a ser observado por todos que de qualquer forma tem participação na administração das Obras Unidas (ILPI) da SSVP.


1. A instituição acolhedora poderá reter até 70% do valor do benefício previdenciário recebido pelo idoso, conforme dispõe o artigo 35, §, 2º da Lei 10.741/2003;
2. Os 30 % do benefício previdenciário pertence ao idoso poderá ser utilizado livremente por este, para atender as suas necessidades, da forma que entender mais conveniente, dentro das normas da instituição em relação a sua saúde e outras;
3. O Cartão do benefício do idoso não poderá ser retido de forma forçada para garantir dívida ou pagamento dos 70% pertencente a instituição;
4. Poderá o idoso ou seu representante legal, como medida de segurança, entregar a guarda do cartão do benefício ao administrador da instituição mediante termo de anuência assinado de livre e espontânea vontade;

5. Por questões de zelo e segurança, o cartão de benefício previdenciário e/ou cartão bancário do idoso assistido deverá ficar sob a guarda da administração da Obra Unida, medida que evita um possível furto, extravio e até mesmo clonagem. Para tanto, é aconselhável que tenha procuração pública lavrada por tabelião, onde o idoso ou seu curador outorgue poderes específicos ao preposto da instituição (presidente, tesoureiro), a fim de resguardar a boa fé.
6. Os 30% pertencente ao idoso, preferencialmente, deverá ser depositado em conta poupança, aberta em seu nome, em agência bancária oficial à sua disposição;
7. Terminantemente proibido a retenção de qualquer valor que eventualmente o idoso receba, diverso do benefício previdenciário;
8. Por ocasião do acolhimento do idoso, obrigatoriamente a instituição deverá elaborar contrato de prestação de serviços, constando expressamente, dentre outras cláusulas, a retenção dos 70% do benefício previdenciário, que será assinado pelo idoso ou por seu representante legal;
9. A retenção do cartão de benefício previdenciário pertencente ao idoso acolhido, realizada a força sem a devida autorização, sujeitará o infrator nas penas do artigo 104 da Lei Nº 10.741/2003.

Para aplicação das orientações contidas nesta circular, que visa observar o direito dos idosos encaminhe-se para as providências necessárias.

Deus abençoe

Fraternalmente,



MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
Presidente do CNB



SANDRO ROBERTO POLETO
Coordenador do DENOR/CNB